

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 336, DE 2013

Altera a redação do inciso III do art. 208 da Constituição Federal.

Autor: Deputado PAULO WAGNER E
OUTROS

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado PAULO WAGNER, pretende estender o atendimento educacional especializado (AEE) aos educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Segundo o Autor da proposição, a melhor forma de salvaguardar o atendimento educacional especializado aos educandos com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação será por meio de alteração constitucional, a exemplo da PEC nº 347, de 2009, já pronta para a pauta do Plenário da Casa, que buscou assegurar o direito dos educandos com deficiência ao AEE na rede regular de ensino, em todas as faixas etárias e níveis de instrução e em condições e horários adequados à necessidade desses alunos.

O Autor esclarece que o Conselho Nacional de Educação inclui os educandos com transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação no AEE (Resolução nº 4/09).

Informa, ademais, que a Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB) foi alterada pela Lei nº 12.796/13 para incluir explicitamente no AEE, além dos alunos com deficiência, também aqueles com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposta sob exame pretende alterar a redação do inciso III do art. 208, que se refere ao atendimento educacional especializado, hoje restrito às pessoas com deficiência, com o escopo de ampliá-lo às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando a Proposta sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. A PEC em consideração não ofende a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa de Proposta de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação da Proposta de Emenda à Constituição em análise: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 336, de 2013.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2014.

Deputado LUIZ COUTO
Relator